



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 09/novembro de 1989

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.346

Processo n.º 10845-001153/89-19.

Recorrente

ODFJELL WESTFAL-LARSEN TANKERS AS & CO. Rep. por Agência Marítima Granel Ltda.

Recorrido

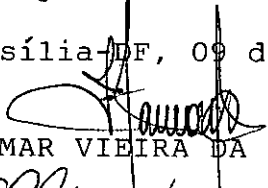
DRF. - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-457

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem (DRF-Santos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


WLADEMIR CLÓVIS MOREIRA - Relator.


MARIA DE LURDES MARTINS - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM 10 NOV 1989
SESSÃO DE:

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ MARIA DE MELO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HA MILTON DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº: 111.346

RECORRENTE: 'ODFJELL WESTFAL-LARSEN TANKER AS& CO Repres. por AGÊNCIA
MARÍTIMA GRANEL LTDA.

RECORRIDA : DRF-SANTOS

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto foi apurada a falta de 95274 KG de ácido ortofosfórico-granel líquido, com teor P 205 de 54, 69%, resultando no peso líquido de 52.105 Kg, já descontada a franquia, de um total de 11.269.679 Kg transportado pelo navio "SPINANGER" entrado no porto de Santos em 14.08.88.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fl. 1, através do qual é exigido o crédito tributário de NCz\$ 3.236,10 (tres mil, duzentos e trinta e seis cruzados novos e dez centavos) correspondente ao imposto de importação.

Não se conformando com a exigência fiscal, a autuada apresenta a impugnação de fls. 20/35. Argúi, em preliminar, a improcedência da ação fiscal, sob o argumento de que a medição, da qual resultou a falta, foi realizada nos tanques de terra pelos próprios importadores, após a saída do navio.

No mais, alega em resumo que:

a) o único documento hábil para comprovar se houve ou não diferenças entre o manifestado e o total entregue pelo navio, para efeito de responsabilidade do transportador, é o relatório de ULAGEM;

b) o art. 74 do Decreto nº 91 030/85 atribui ao transportador a obrigação de apresentar laudo de quantificação mas que a administração aduaneira vem se negando a aceitá-los;

c) estão incorretos os cálculos para apuração da falta eis que o ácido ortofosfórico só tem valor comercial em seu concentrado que é representado por 54%, em média, do total;

d) não concorda com a taxa de câmbio adotada, pois deveria ser aplicada a taxa do dólar vigente na data da descarga;

e) sendo a mercadoria isenta, a Fazenda Nacional não sofreu prejuízo indenizável. Cita, em abono a sua tese, o voto pro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ferido pelo Ministro Carlos Mario da Silva Veloso, do TFR no julgamento da Remessa ex-ócio nº 54.088-SP;

f) os laudos elaborados pelos assistentes técnicos nomeados pela Repartição não contêm os requisitos essenciais, sendo unilaterais e sem fundamentação;

g) de acordo com laudos do INT, uma variação do produto de até 5% (cinco por cento) deve ser tida como quebra natural.

Finalmente, requer a realização de uma série de diligências e de providências que foram deferidas pela autoridade preparadora (fls. 38).

Tendo sido constatado erro no registro das faltas na IDFA Nº 8666 (fls. 2), foi feita a correção através da IDFA nº 8788 (fls. 44).

Ao apreciar a impugnação (fls. 53/4), o autor do feito propõe seja retificado o valor da exigência fiscal para NCz\$ 2.779,31 (dois mil, setecentos e setenta e nove cruzados novos e trinta e um centavos) em razão do erro verificado na IDFA nº 8666. No mais, manifesta-se pela manutenção do auto de infração.

A decisão de 1ª instância, apesar de reconhecer em seus fundamentos a ocorrência de erro no registro do montante da falta na IDFA, julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência tributária no valor originalmente lançado.

Irresignada, a empresa autuada recorre a este colegiado, desta feita argumentando basicamente que, de acordo com o relatório de vultagem juntado aos autos, a falta verificada se situa abaixo do percentual admitido pela IN 95/84. Em aditamento ao Recurso (fls. 90/8), repete os argumentos expostos na fase impugnatória e na peça recursal.

É O RELATÓRIO.



V O T O

De início deve ser observado que a decisão recorrida deixou de considerar o erro verificado na apuração do imposto devido em razão de equívoco ocorrido no preenchimento da IDFA de fls. 04. Trata-se de erro material sanável de ofício.

No tocante à controvérsia quanto aos diferentes métodos de medição, entendo que, no presente caso, ela não pode ser dirimida apenas com os dados disponíveis em relação à descarga no Porto de Santos. Isto porque, de acordo com o termo de visita aduaneira (fls. 16) e o próprio relatório de ulagem (fls. 50), parte da carga estava destinada ao Porto de Rio Grande.

Em tais circunstâncias, o critério que vem sendo adotado nesta Câmara é o de admitir que a conferência final de manifesto seja feita globalmente, compatibilizando os totais da carga efetivamente descarregada nos diferentes portos.

Nestas condições, voto no sentido de ser o julgamento do processo convertido em diligência junto à repartição de origem a fim de que seja levada em consideração a parte da carga destinada ao porto de Rio Grande, nos termos do art. 477 do R.A.

Brasília-DF, 09 de novembro de 1989.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.